



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Relações Poligâmicas Consentidas: O Reconhecimento das Entidades Familiares
Concomitantes no Direito de Família

Roberto Freitas de Carvalho Rocha

Rio de Janeiro
2013

ROBERTO FREITAS DE CARVALHO ROCHA

Relações Poligâmicas Consentidas: O Reconhecimento das Entidades Familiares
Concomitantes no Direito de Família

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professore Orientador:
Nelson Carlos Tavares.
Néli Fetzer
Mônica Areal
Rafael Iorio
Artur Gomes

Rio de Janeiro
2013

RELAÇÕES POLIGÂMICAS CONSENTIDAS: O RECONHECIMENTO DAS ENTIDADES FAMILIARES CONCOMITANTES NO DIREITO DE FAMÍLIA

Roberto Freitas de Carvalho Rocha

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Candido Mendes, Advogado. Pós-graduado no Curso de especialização em Direito para Carreira da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – O objetivo deste artigo é analisar a possibilidade jurídica de concomitância das entidades familiares e o tratamento que lhes deve ser atribuído, uma vez que o Estado permanece conservador e moralista, pautado exclusivamente no princípio da monogamia, o que dificulta consideravelmente o reconhecimento das uniões paralelas ao casamento. No entanto, no momento em que o assunto se torna tão relevante e corriqueiro, gera a necessidade de amparo jurídico, objeto central deste artigo que pauta-se tão somente no reconhecimento desse fato social e sua recepção no ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave – Direito de Família. União estável. Novas Entidades Familiares. Poligamia. Consentimento. Poliamor e poliamorismo. Reconhecimento jurídico.

Sumário: Introdução. 1. Origem da Entidade Familiar. 1.1 Evolução da Família do Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2. Simultaneidade Familiar. 2.1 Monogamia. 2.2. União Estável e Concubinato. 3. Poliamor. 3.1 Princípios Constitucionais que viabilizam o reconhecimento das Relações Concomitantes. 4. Entendimentos favoráveis e desfavoráveis ao Reconhecimento da Simultaneidade Familiar. 5. A Necessidade do reconhecimento e proteção das relações poligâmicas Consentidas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O objetivo desse texto é tratar os aspectos do poliamorismo, como a possibilidade jurídica de concomitância entre entidades familiares, bem como o tratamento jurídico que tais relações necessitam.

A evolução humana gerou diversas transformações na sociedade, inclusive nas células familiares, o que possibilitou o surgimento de novos modelos de famílias, dentre elas

as famílias formadas por casais do mesmo sexo e a possibilidade de criação de filhos por esses, o que foi tema de inúmeras discussões até a aceitação, ainda que parcial, pois a sociedade mesmo não aprovando tal prática se viu obrigada a se adequar à nova realidade. Atualmente a discussão gira em torno de uma nova possibilidade a de um núcleo familiar formado por mais de dois componentes como ocorre no poliamor.

A sociedade ainda se comporta de maneira um tanto quanto preconceituosa aos novos arranjos familiares, em uma tentativa frustrada de manter antigos valores religiosos, que trata a monogamia como princípio supremo não passível de mutação.

Esse artigo tem como objetivo verificar no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reconhecimento dos relacionamentos afetivos múltiplos e de seus efeitos patrimoniais. Para tal fim, será utilizada análise quanto à posição de doutrinadores do Direito de Família, da Constituição Federal e uma breve abordagem dos crimes contra a família elencados no Código Penal Brasileiro.

A verdade é que o poliamorismo tem se tornado cada vez mais comum e com esse advento surge a necessidade da apreciação judiciária dos relacionamentos afetivos de famílias simultâneas, visando seu reconhecimento e as garantias patrimoniais em razão dos bens adquiridos na constância desses relacionamentos, bem como, atribuir a esses as garantias previdenciárias dos companheiros. Para esse fim, torna-se indispensável à observação do posicionamento da jurisprudência brasileira a respeito do tema central.

A pesquisa será bibliográfica utilizando-se o método dedutivo.

1. A ORIGEM DA ENTIDADE FAMILIAR

Antes de focar o reconhecimento das relações poligâmicas consentidas como entidade familiar, faz-se necessária a análise, *a priori*, do fenômeno sócio-jurídico da família,

suas origens, pressupostos, constituição, bem como sua evolução, o que viabiliza melhor compreensão acerca desse novo modelo de relação sócio-afetiva.

Ao analisar a história da humanidade é notório o fato de que o indivíduo tem a necessidade de viver em sociedade. As pessoas vivem na constante busca pela felicidade que parece não ser completa se não houver o amor de outro. É como se para o indivíduo se sentir completo teria que estar inserido em um contexto familiar, que para alguns é justamente onde surgem suas bases psicológicas e a estrutura do seu caráter.

Para José Sebastião de Oliveira, a família “instituição social” é uma entidade anterior ao Estado, anterior à própria religião e ao direito. É uma instituição que resistiu a todas as transformações seja ela de ordem consuetudinária, econômica, social, científica, social ou cultural, através da história da civilização, sobrevivendo praticamente incólume.¹

Ainda nesse diapasão, a família, considerada primeira célula de organização social, vem evoluindo gradativamente, desde os tempos mais antigos até a sua atualidade.

1.1. EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS NOVOS MODELOS FAMILIARES

Hoje, o conceito amplamente difundido mostra que família ou entidade familiar é uma sociedade natural formada por indivíduos que são unidos por laços de sangue ou por afinidade. Nesse diapasão, se define que os laços de sangue resultam da descendência, ao passo que na formação da família por afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento.

Apesar do conceito acima citado, pode-se observar que a família brasileira sofreu grandes modificações ao longo da história, modificações sociológicas, culturais e econômicas.

¹ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.33 - 34

Essas modificações podem ser observadas na sociedade moderna, em que a família passou a ser composto em sua estrutura de várias maneiras á exemplo das famílias monoparentais, onde o pai ou a mãe cria seu filho de forma independente, outra forma são as famílias formadas por casais homoafetivos com filhos adotivos.

Para ter uma noção da evolução do ordenamento jurídico no direito romano, a família era organizada sob o princípio da Autoridade, (*pater familias*), onde o pai exercia sobre os filhos o direito de vida e morte, e a esse cabia até mesmo a venda ou imposição de castigos e penas corporais.

É importante ressaltar ainda, que o Código Civil de 1916 trata a família nos moldes patriarcal, fundada no casamento, no patrimônio, de forma hierarquizada e heterossexual, traçando as diretrizes no que tange às funções do homem e da mulher e ditando formas de conduta para cada um na sociedade. Pode-se afirmar que o Código civil de 1916 era o centro do ordenamento jurídico quanto à normatização da vida privada das pessoas. Com o advento da Constituição de 1988 surge uma alteração desse quadro e ela passa a ser o centro norteador de todo o nosso sistema jurídico.

A nova Constituição de 1988 trouxe grandes modificações do modelo familiar, que outrora era fundada única e exclusivamente no casamento, a qual o mesmo tinha como objetivo a preservação do patrimônio e da entidade familiar, no entanto, algumas modificações foram bem relevantes, como o reconhecimento de algumas entidades familiares que antes não eram acolhidas pela legislação pátria.

Essas transformações mudaram basicamente e estrutura da entidade familiar, ao passo que em tempos mais remotos quando se falava em família ou entidade familiar se pensava em um homem e uma mulher (casamento) e seus filhos.

A União Estável existe paralelamente ao casamento e por muitos anos esse modelo de união conjugal sem a formalidade do casamento, não era bem visto pela sociedade

tampouco era disciplinado pelo ordenamento jurídico, pois como já foi dito, apenas o casamento era reconhecidamente uma entidade familiar. Contudo, a evolução social e cultural aconteceu e a união estável passou a ser reconhecida pela sociedade obrigando ao legislador a promover consideráveis alterações legislativas, principalmente após a promulgação da constituição de 1988.

Outro modelo atual de entidade familiar que se observa na sociedade moderna, é a família monoparental, que são aquelas formadas pelo pai ou pela mãe e seus filhos biológicos ou adotivos. Esse modelo de família pode advir de vários fatores, por exemplo, a maternidade ou a paternidade biológica ou adotiva unilateral, em função da morte de um dos genitores, do divórcio do casal, da ruptura da união estável, produção independente da mãe solteira sem vínculo conjugal ou por inseminação artificial.

Apesar de o ordenamento jurídico positivo brasileiro reger a heterossexualidade para que seja considerada união estável a doutrina e a jurisprudência debatem acerca do reconhecimento das uniões homoafetivas como sendo entidade familiar, apesar de grande parte da sociedade contestar a sua legitimidade por não haver previsão legal expressa, há quem argumente que não existe nenhuma proibição legal e que o artigo 226 da CF/88 trata-se de um rol meramente exemplificativo.

1. A SIMULTANEIDADE FAMILIAR

Trata-se de uma nova entidade familiar, conhecida como poliamor, é tão somente a relação múltipla e simultânea, tendo como o ponto mais relevante o consentimento. É um novo conceito que se difere muito das antigas formas de relações familiares onde havia total reprovação no tocante ao sexo fora do casamento, contrario á aceitação social, que rege a

monogamia como parâmetro para traçar a base da sociedade em obediência aos preceitos religiosos.

Como se verá adiante, as relações sociais são bem complexas, pois os avanços sociais trazem consigo diversas mudanças especialmente nas células familiares, essa em constante evolução, o que gera a necessidade da adequação do direito pátrio de maneira que esse possa abranger situações atuais de forte relevância à sociedade, como a possibilidade das relações conjugais simultâneas e homoafetivas.

As entidades familiares concomitantes ainda são um tabu para a maioria das pessoas devido à tradição religiosa que defende a relacionamento entre um homem e uma mulher com o fim de gerar filhos, ditando assim o modelo familiar cuja cultura simplesmente rejeita os novos conceitos.

As famílias simultâneas são resultado de uma época mais aberta, cuja base está fixada no respeito à diversidade. O fato é que novas formas de famílias surgem a cada dia e necessitam da proteção do Estado.

Poliamor ou amor múltiplo é na verdade algo além do que o mero consentimento de relações sexuais adversas, pois esta envolve também a afetividade, uma característica até então monogâmica, mas que neste novo conceito adquirir o consentimento para concretizar a relação. Em um primeiro momento pode ser até confundida com praticas sexual consentida a exemplo no swing (troca de casais), mas adiante restará demonstrado que esse novo conceito difere-se muito de outras práticas já conhecidas.

2.1 A MONOGAMIA

A palavra “monogamia” deriva do grego *mono*, que significa sozinho ou um, unido ao termo *gamos*, que possui significado de união ou casamento, torna assim a palavra

monogamia palavra utilizada para definir as relações maritais, de afetividade ou sexual entre um homem e uma mulher.

A monogamia é a prática de relação familiar clássica imposta e respeitada pela sociedade contemporânea, onde um homem possui apenas uma esposa, ou a esposa que mantém relação de exclusividade afetiva e sexual a apenas um esposo.

Com o aumento das comunidades gays e o liberalismo sexual, a monogamia se tornou a definição para o indivíduo que possui apenas um parceiro, devendo a este, respeito, afeto, companheirismo, compromisso de vida em comum e fidelidade.

A monogamia está presente na grande maioria dos ordenamentos jurídicos existentes com exceção dos países islâmicos, onde a poligamia é prática corriqueira como em algumas comunidades indígenas.

A legislação brasileira, especificamente no Código Civil em seu artigo 1.566 enumera os deveres dos cônjuges, dentre eles a fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, respeito e consideração mútua, dentre outros.

A maioria das pessoas que se dispõem a ter uma relação afetiva age de acordo com os costumes sociais esperando adquirir um padrão de vida afetiva e sexual aos pares, caso contrário estaria configurado o adultério ou concubinato.

O art. 235, do Código Penal, prevê o crime de bigamia, que consiste em crime o indivíduo que tem ciência de que ainda subsiste validamente o seu casamento anterior e contrai novo matrimônio. No Código Civil Brasileiro, especificamente no art. 1521, inciso VI que trata do impedimento para o casamento, delimita a impossibilidade de casamento para as pessoas que já são casadas, no art. 1548 do mesmo dispositivo, corrobora invalidando-o.

A bigamia é crime, possui previsão de pena de reclusão de dois a seis anos para aquele que contrai novo casamento, já sendo casado e pena de reclusão ou detenção, de um a

três anos, para aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância (Código Penal, artigo 235, parágrafo 1º).

Quanto ao adultério, esse sempre gerou reprovação na sociedade. Segundo o dicionário “Adultério” é uma palavra que derivou da expressão em latim *ad alterum torum* que significa literalmente na cama de outro (a), que designava a prática da infidelidade conjugal. Anteriormente, além do sofrimento causado a vítima e aos filhos, o adultério era considerado crime pelo entendimento do art. 240 do Código Penal, revogado em 2005 pela Lei 11.106, posteriormente revogada ocorrendo o fenômeno da descriminalização ou '*abolitio criminis*', o que não descarta ao cônjuge traído amparo no âmbito civil através de ação indenizatória pelo dano moral que lhe fora causado.

Essa violação ainda é severamente punida em alguns países geralmente nos países muçulmanos cuja prática ainda é punida com a pena de morte, assim como no antigo testamento da bíblia que determinava para o adultério a pena de apedrejamento. Nos países ocidentais, a punição é bem mais branda, embora na maioria dos casos ainda constitua eficiente motivo para o divórcio.

2.2 A UNIÃO ESTÁVEL E O CONCUBINATO

Assim como o casamento, o concubinato e a união estável existem desde o princípio das civilizações, com o passar do tempo tornou-se necessária abordagem do tema por parte do poder legislativo e em consequência do poder judiciário, que tratou o assunto como “entidade familiar” assim conceituada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 §3º reconhecendo a união estável entre homem e mulher observando que a Lei deveria facilitar sua conversão em casamento.

Na década de 1960, os litígios que envolviam partilhas de patrimônio de companheiros eram solucionados pela incidência da Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, que se baseou no fato de que a sociedade de fato se forma não só pela união, coabitação, convivência, mas pelo concurso comum na formação e conservação do patrimônio.

A Lei n 8.971/94 trouxe a primeira regulamentação específica para a união estável. Após dois anos, surgiu a Lei n 9.278/96, essa, cria a figura do condomínio para aqueles bens que forem adquiridos onerosamente durante a união estável, da mesma forma que cria a presunção de esforço comum na aquisição desses bens, até que Código Civil de 2002 passou a regulamentar o regime da comunhão parcial de bens para os companheiros, em seu art. 1725, salvo contrato escrito dispendo outro regime.

A União Estável segundo Arnaldo Rizzardo² é uma “união sem maiores solenidades ou oficialização do Estado, não se submetendo a um compromisso ritual e nem se registrando a órgão público”. Sendo assim, torna-se claro o fato de que a união estável trata-se tão somente da união entre homem e mulher que se entregam a mútua convivência e além de morar juntos dividem as responsabilidades provenientes do convívio, a entrega sexual e o amparo ao companheiro.

No recente julgamento da apelação 0342963-93.2010.8.19.0001, realizado em 15/05/2013, em ementa jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a eminente Desembargadora Renata Cotta, define a união estável como:³ “A convivência entre duas pessoas, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando à constituição de família. Numa verdadeira união estável, os conviventes têm o animus de constituir família, assumindo, perante a sociedade, um status em tudo semelhante ao de pessoas casadas”.

² RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. Rio de Janeiro:Forense. 2006. p.913

³ BRASIL.Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0342963.2010.8.19.0001.Relator: Desembargadora Renata Cotta.Publicado no DOU de 15.05.2013.

Assim, percebe-se que a união estável muito se assemelha ao casamento, pois as características são semelhantes como as citadas na ementa a cima, onde se observa também a durabilidade da relação, construção patrimonial, fidelidade, *affectio societatis* e a comunhão de vida, o que muito se difere do concubinato.

O Concubinato trata-se de palavra de denotação pejorativa utilizada para definir relação afetiva á margem da relação oficial (casamento). A palavra concubinato significa: “estar deitado ou no leito com alguém” por esse motivo possui uma conotação de pessoa desonesta.

Destaque-se que por muito tempo a palavra concubinato foi utilizada para todos os tipos de relacionamentos extraconjugais, o que precisava ser revisto, uma vez que passou a existir diversas formas de relacionamentos extramatrimoniais que não se tratavam necessariamente de relações paralelas ao casamento, como é o caso de homem e mulher solteiros ou divorciados, que se unem, neste caso trata-se tão somente de companheirismo e não concubinato.

A Constituição Federal, no seu art. 226, §3º, reconhece expressamente a união estável utilizando para designar seus participantes o termo “companheiro”, Código Civil assim também os define art. 1724 “As relações pessoais entre os companheiros...”.

Tal reconhecimento visou a gerar o efeito protetivo do Estado a tal relação. O texto Constitucional garante também em seu Art. 201 inciso V, a cobertura previdenciária de pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A própria Constituição dispõe que a Lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento e por facilitar a conversão da união estável ao casamento impossibilita admitir que relações “clandestinas” sejam consideradas como união estável, justamente por não haver a possibilidade de esta ser convertida em casamento.

A Autora Maria Berenice Dias reconhece dois tipos de concubinato, o puro (de boa-fé) e o impuro (de má-fé) o primeiro trata tão somente da união duradoura, entre homem e mulher que embora não sejam casados legalmente como os viúvos e os solteiros e os separados de fato, constituem família. É a união livre, pura, sem impedimento para o casamento. Assim diferenciando-se da impura quando não só há o impedimento para o casamento, como também o companheiro sabe do impedimento e opta a permanecer no relacionamento.⁴

Veja a posição conferida a esta segunda hipótese pela 2ª Câmara Cível do Estado do Rondônia no julgamento da Apelação Cível 100.001.2006.008161-8 Desembargador Relator Rowilson Teixeira⁵, entende a Turma, que a união estável pressupõe vínculo afetivo, com *animus*, de ambas as partes de constituir família, mediante não somente da publicidade da relação, mas também o desimpedimento legal dos conviventes, respeito e assistência mútua, ainda segundo o Desembargador a lealdade e fidelidade, como se casados fossem é a razão pela qual a relação de concubinato não caracteriza união estável.⁶ Na presente apelação a relação entre a concubina e o servidor falecido legalmente casado, e sem prova de dependência econômica, afastaria a possibilidade de recebimento de pensão previdenciária.

Uma vez afastada a boa-fé como ocorre no concubinato impuro, este não é reconhecida pelo Direito de família, conforme julgado apresentado.

3. POLIAMOR

Poligamia é o casamento com mais de uma pessoa e se divide em duas vertentes: poliginia que ocorre quando o homem possui várias mulheres é o mais comum acontecer e a poliandria, onde a mulher é casada com vários homens, caso menos comum.

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo. Editora dos Tribunais. 2011.p. 255.

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de Rondônia. Apelação Cível n. 100.001.2006.008161-8. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira. Publicado no DOU de 19/10/2012.

A poligamia se difere do adultério pelo fato de não ter relação com amantes (Caso em que um dos companheiros não sabe da existência da terceira pessoa) e sim um do outro relacionamento concomitante, nesse sistema, todos os envolvidos sabem.

A revista Consultor Jurídico publicada no dia 18 de março deste ano informa que o poliamorismo foi um dos assuntos discutidos na Jornada de Direito Civil, promovidas pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, este, têm oferecido relevantes contribuições nas interpretações de nosso ordenamento jurídico, pois conta com a presença de especialistas, que após um período de debates dão origem a uma melhor interpretação inerente as normas do Código Civil.⁷

Nessa mesma reunião ficou evidenciada a rejeição quanto às ideias de institucionalização da poligamia. Rejeitando todas as propostas de atribuição de efeitos de direito de família às uniões paralelas ou simultâneas.

De acordo com a jornalista Regina Beatriz Tavares da Silva, os argumentos baseados em amor, e teorias de não limitação do comportamento humano, como se a autonomia fosse absoluta nas relações familiares, foram superados pelos fundamentos efetivamente jurídicos, que determina que a relação paralela a um casamento ou uma união estável não tem efeitos de direito de família, não podendo atribuir a essas os direitos como pensão alimentícia e à presunção do esforço comum nas aquisições patrimoniais.⁸

Os adeptos do poliamor afirmam que esta prática bloqueia o ciúme possessivo, já que muito deste é consequência do medo de ser substituído por outro alguém e, conseqüentemente, abandonado.

A psicanalista Regina Navarro Lins, autora de “O livro do amor”, lançado no mês de Janeiro deste ano pela Editora Best-seller, rejeita explicitamente a monogamia, explica ainda,

⁷ MELO, João Ozório. *Poligamia fere direitos humanos*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-nov-25/poligamia-fere-direitos-humanos>>. Acesso em 10 de junho 2013.

⁸ DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Poliamor é negado pelo Supremo e pelo STJ*. Disponível em: <http://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/3100411/>. Acesso em 18 de junho de 2013.

que amar mais de uma pessoa não significa traição. Sustenta ainda a autora que a humanidade caminha para um tipo de “novo amor” a base se daria também no amor, só que neste caso as pessoas poderiam amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, uma vez que crê que cada vez menos pessoas vão querer se “fechar” a uma relação a dois, a opção por relações múltiplas será cada vez mais praticada.

Em entrevista concedida a revista IG, também em Janeiro de 2013, questionada sobre a poliamorismo, dispara a autora: “As pessoas precisam reformular as expectativas que alimentam a respeito da vida a dois. Ninguém tem que se preocupar se o outro transou ou não com alguém”. A Mesma acredita que a pessoa deve se preocupar somente com duas questões: Se são amadas e desejadas, caso esses fatores estejam presente no relacionamento, “o que o parceiro faz quando não está com você não diz respeito a você”.⁹

Esclarece a autora que essa seria a forma mais inteligente e respeitosa de viver, uma vez que querer saber da vida do outro se trata de uma indelicadeza uma vez que as pessoas devem ficar juntas pelo simples prazer da companhia.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ELEMENTOS VIABILIZADORES DO RECONHECIMENTO DE ENTIDADES FAMILIARES CONCOMITANTES

Nessa etapa da pesquisa o objetivo é demonstrar de uma forma geral os princípios constitucionais que devem nortear as relações familiares, princípios estes que servirão como base para a compreensão e reconhecimento dos novos moldes de entidades familiares que estão presentes em nossa sociedade moderna. Conforme nos enfatiza Carlos Roberto Gonçalves “As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social

⁹ Lins, Regina Navarro. *O Livro do Amor*. Vol. 1. Rio de Janeiro. p.18.

atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade”.¹⁰

Temos como um dos princípios a Dignidade da Pessoa Humana. A Constituição Federal de 1988 abrigou a dignidade humana de forma expressa, estando prevista no artigo 1º, III da Constituição Federal, e elevada como fundamento do Estado Democrático de Direito. Trata o princípio de uma esfera inatingível do ser humano.

Tal princípio é o macro princípio que deve balizar todas as demais regras e que pode ser observado que nele estão inseridos os outros princípios e valores essenciais como, por exemplo, a liberdade, igualdade, privacidade, etc. Este princípio é o ponto central da discussão atual no que se referida a família ou entidade familiar, ou seja, comumente é usado para resolver questão práticas envolvendo quaisquer relações familiares.

Nesse sentido, considerar que o ser humano é sempre o alvo do objetivo da tutela jurídica, o princípio da dignidade da pessoa humana norteia toda aplicação do direito, caracterizando-se como fundamento para os demais ramos.

Outro princípio que se pode destacar é o princípio da *Liberdade*. No que se refere a este princípio pode-se concluir que o ser humano tem o livre poder de escolha da autonomia da constituição, realização e extinção de entidade familiar sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade e do legislador. Este princípio refere-se a amplitude e liberdade das pessoas em constituir uma comunhão familiar.

O princípio da Igualdade merece destaque, pois o que se pode ressaltar a partir desse princípio é que o mesmo é a base fundamental do princípio republicano e da democracia- há de ser respeitado tanto pelo legislador na edição de atos normativos (igualdade na lei), como também pelo intérprete/aplicador do Direito (igualdade perante a lei) e pelo particular. Ainda, de acordo com esse princípio, destaca-se o pensamento de Roberto Senise Lisboa, a qual no

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Direito de família*. São Paulo. Saraiva. 2005.p.9.

mostra que “O casamento deixa de se tornar a única instituição protegida pelo ordenamento jurídico, assegurando-se o reconhecimento de outras cuja tutela não pode deixar mais de ser concedida”.¹¹

E por fim, há de se destacar aqui dois princípios que são correlatos que são os princípios da Intimidade e Privacidade no qual são assegurados porque as pessoas não estão sujeitas ao controle de terceiros, muito menos do Estado. O livre exercício desses direitos é garantido pela própria Carta Magna, na busca pela felicidade pessoal dos cidadãos.

Um dos elementos que identifica o consentimento das relações poligâmicas é a Estabilidade. Isso pressupõe que esta relação não pode ser uma relação eventual, ou acidental, ou seja, precisa ser uma relação duradoura e contínua.

Essa característica é bastante apresentada com um dos requisitos para o estabelecimento de uma entidade familiar, seja na união estável, na relação de concubinato e até mesmo nas relações poligâmicas consentidas.

Outro elemento que se pode ressaltar é a Notoriedade. Isso quer dizer que essa relação precisa ser notória, transparente na sociedade. Não se quer dizer aqui que os atos praticados precisam ser levados ao conhecimento de todos, mas o que isso quer dizer é que essa relação não seja as escondidas, de forma oculta ou clandestina, ou seja, que os membros dessa entidade familiar se comportem naturalmente.

Um terceiro elemento a citar é o *Intuito Familiaie*. Esse elemento tem como característica principal uma natureza subjetiva, e seu objetivo é demonstrar que as pessoas envolvidas nesse tipo de relação são justamente de constituir uma família. Pode-se afirmar que esse tipo de elemento é fundamental para a caracterização de uma entidade familiar.

¹¹ LISBOA, Roberto Senise. *Manual Elementar de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p.40

4. ENTENDIMENTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO RECONHECIMENTO DA SIMULTANEIDADE FAMILIAR

Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a jurisprudência vem enfrentando o assunto, a maioria de forma negativa, pois compreende que o princípio da monogamia, presente no Código Civil, torna impossível a existência do *affectio maritalis*, na união estável paralela a união principal, já que não houve rompimento com a primeira companheira, o que afasta a compreensão de que o indivíduo tinha real interesse em manter uma união afetiva com a terceira pessoa envolvida na relação, afastando completamente a possibilidade de reconhecimento de tal variação familiar.

As decisões continuam negando direitos a essas relações, alegando que por conhecimento da convivente da primeira relação não se caracteriza a boa-fé objetiva e por isso não se pode cogitar o reconhecimento de uma união estável baseada em concomitância, aplicando as essas regras inerentes ao concubinato adúltero, impuro e desleal, com dois polos: o primeiro é a família legítima, que goza de proteção estatal. No outro polo ha uma sociedade de fato, adúltera, a esta cabe somente o reconhecimento dos direitos como tal, não assistindo razão quanto a nenhum direito seja ele, pessoal, patrimonial ou sucessório.

Quanto aos Tribunais muitas são as decisões desfavoráveis à exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que em última manifestação sobre o assunto no mês de abril do ano decorrente, pela 4ª câmara Cível, além de não reconhecer a existência de união estável em período em que o companheiro mantinha duas uniões de fato concomitantes, considerando-o tão somente como concubinato desleal, situação que não possui qualquer respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. O entendimento do Tribunal é que a manutenção de duas uniões de fato, concomitantes, choca-se com o requisito de respeito e consideração mútuos, o que impede o reconhecimento desses tipos de relacionamentos como entidade familiar, pois

não possui característica principal: o objetivo de constituir família, e de estabilidade na relação.

No mesmo sentido decidiu a 1ª Turma do mesmo Tribunal em ementa referente a apelação 1.0518.10.015356-9/002, julgada em outubro de 2012, que não reconheceu o pedido de reconhecimento de união estável formulado pela autora fazendo prevalecer o Princípio da Monogamia, estampado no artigo 1.727 do Código Civil, afastando, do caso a hipótese de concomitância de relacionamentos afetivos e a essa atribuindo natureza concubinária, que por si não se origina direitos previdenciários, como se casamento fosse.¹²

No Tribunal do Rio de Janeiro não há divergência de posicionamento entre as Câmaras Cíveis que já se pronunciaram a respeito do assunto, vejamos:

A Décima sexta Câmara no julgamento sobre o assunto no mês de junho de 2010, pela Apelação Cível 0003539-14.2006.8.19.0210, cujo relator foi o Desembargador Lindolpho Moraes Marinho ocorreu a improcedência do pedido, o mais antigo reconhece que os requisitos para o reconhecimento da união estável, são os constantes na lei nº. 9278/96, quais sejam, a “convivência duradoura pública e contínua estabelecida com objetivo de constituição de família”. Relata o Desembargador que o fato de que o convívio entre a apelante e o falecido, embora tenha sido duradouro, essa não pode ostentar o status de união estável, em razão do casamento contraído com a segunda apelada. Concordando com a decisão de primeiro grau que salientou: “ou se é casado, ou se é companheiro”. Não admitindo assim, a existência concomitante de dois estados civis distintos.¹³

Na mesma direção está a Sétima Câmara do Rio de Janeiro que na Apelação Cível n ° 0012742-50.2003.8.19.0001 (2008.001.33781), cujo julgamento se deu em abril de 2010, quando o Desembargador Elton Leme relatou que a apelante a fim de ser reconhecida como

¹² .Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n ° 0003539-14.2006.8.19.0210 Relator: Desembargador Elton Leme. Publicado no DOU em 29/06/2010.

¹³ BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n ° 0012742-50.2003.8.19.0001 (2008.001.33781). Relator: Desembargador Elton Leme. Publicado no DOU em 29/06/2010.

companheira do *de cuius*, juntou documentos que compravam a convivência, no entanto tais documentos são datados no período em que o suposto companheiro encontrava-se casado Sem qualquer prova da separação de fato do casal, inviabilizando a consideração do pedido, uma vez que a turma acorda que a “manutenção concomitante de relação matrimonial e concubinato afasta a possibilidade de se reconhecer união estável”.¹⁴

A contrário senso se pode citar o julgamento da apelação cível nº0000183-83.2006.807.0003, pela 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de maneira mais realista do que os demais aqui apresentados, reconheceu duas uniões estáveis havidas no mesmo período, por entender que nas relações sociais e pessoais serem altamente dinâmicas, não se deve aplicar a regra geral em todos os casos, cabendo ao operador do direito a análise das nuances e peculiaridades de cada caso a fim de adequar as normas jurídicas ao caso concreto, objetivando não só a realização da justiça, mas também, a proteção da entidade familiar. Assim sendo, provadas as relações concomitantes e paralelas, reconheceu as uniões estáveis, garantindo-lhes todos os direitos delas advindos. Julgamento realizado em fevereiro de 2008.

A APC nº 70029861663, apreciada pela 8ª Câmara do Tribunal de Justiça do RS em acórdão de julgamento realizado em julho de 2009, reconhece em sua ementa nova união estável paralela ao casamento, de companheiro que mesmo não estando separado de fato da esposa, vivia o réu em união estável com a autora/companheira, entidade familiar perfeitamente comprovada concede a procedência do reconhecimento da sua existência, limitando-a a uma declaração de que era concomitante ao casamento. No tocante aos bens como um dos companheiros era casado, não houve meação da autora, e sim, a triação.¹⁵

¹⁴ BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0012742-50.2003.8.19.0001 (2008.001.33781). Relator: Desembargador Elton Leme. Publicado no DOU em 28/04/2010.

¹⁵ BRASIL.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Especial n. 1096539. Relator: Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade. Publicado no DOU em 02/07/2009.

Como se percebe a maioria dos Tribunais adota uma posição conservadora e um tanto quanto preconceituosa a cerca da questão. É evidente que o clamor social ainda pesa nas decisões. Daí a necessidade de uma norma específica para regulamentar um assunto que se torna tão evidente na sociedade atual.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1096539 / RS, em março de 2012, demonstra claramente o posicionamento desta Corte referente às famílias concomitantes, simultâneas e/ou paralelas. Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, a questão é pacífica no âmbito daquela Corte e extremamente sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado. Assim, havendo vínculo matrimonial ocorre a quebra da *affectio familiae*, com vistas ao reconhecimento de uniões estáveis paralelas a casamento válido, sob pena de se cometer grave injustiça, colocando em risco o direito sucessório do cônjuge sobrevivente.

No caso da Resp. 1096539 / RS, a recorrente busca do reconhecimento da união estável em relação aos últimos três anos devida do de cujus, período em que sua esposa legítima permaneceu transitoriamente inválida em razão de acidente. Nesse caso, pouco importou em averiguar o propósito do falecido em manter sua vida comum com a esposa, ou até mesmo se ainda havia "vida íntima" entre eles, caso contrário, seria ferido o princípio da inviolabilidade da intimidade, vida privada e dignidade da pessoa humana, o fato é que não ocorreu a quebra da *affectio familiae*, impossibilitando o reconhecimento da união estável paralela ao casamento válido, sob pena de se cometer grave injustiça e impor risco ao direito sucessório do cônjuge sobrevivente.

A questão, levantada nesse recurso ao STJ, está em compreender se na perspectiva do Direito de Família, existe a possibilidade jurídica do reconhecimento de uniões estáveis paralelas ao casamento. Nesta instância especial, ao apreciar o REsp: 912926 / RS em

fevereiro de 2011, deixou bem claro a viabilidade do reconhecimento de união estável, baseada no art. 1.723 do Código Civil, ou seja, desde que essa não seja concomitante ao casamento válido. A exceção se dá apenas no caso em que haja separação de fato. Caso contrário, será inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

Percebe-se assim, que o STJ no momento, apresenta-se totalmente resistente à ideia de que as famílias concomitantes devem ser protegidas pelo Direito, mantendo-se fiel ao princípio da monogamia, ao dever de lealdade, fidelidade na formação da familiar.

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, embora ainda não tenha se manifestado sobre o assunto, de acordo com julgamento realizado em março de 2012, tendo como relator o Ministro AYRES BRITTO, a Suprema Corte reconhece a repercussão geral do assunto dando assim o pontapé inicial para a tratativa da questão.

O agravo em Recurso Especial ARE 656298 RG / SE – SERGIPE vai contra decisão de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102 da Constituição Republicana em sua alínea a, inciso III d, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

A parte recorrente sustentou a presença da repercussão geral da questão constitucional e afirma que a decisão impugnada violou o inciso III do art. 1º, o inciso IV do art. 3º e o inciso I do art. 5º da Magna Carta de 1988. Alega ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Assim os assuntos relacionados à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes se encaixam no âmbito de incidência do §1º do art. 543-A do Código de Processo Civil.

5. A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS RELAÇÕES POLIGÂMICAS CONSENTIDAS

Em face ao exposto, verifica-se a necessidade reconhecimento desse novo instituto familiar formado por famílias simultâneas. Conforme restou demonstrado, a humanidade está em constante transformação. O ser humano busca incessantemente por aceitação, conforto e satisfação, o que gera diversos conflitos na ordem social. As pessoas na verdade tem grandes dificuldades de aceitar o novo, o diferente, mas a realidade é que o mundo está em constante transformação a evolução a todo vapor.

A Constituição Federal consagrou diversos princípios dentre eles o da dignidade da pessoa humana, que tem como escopo a tutela dos direitos de todos os cidadãos. Desta forma é essencial o papel do Estado, o qual precisa tomar providências, de modo que os indivíduos tenham condições mínimas para viver com dignidade.

A simultaneidade familiar ou famílias paralelas, mesmo sendo um assunto que cause forte divergência por ser amplamente contrária a cultura social brasileira, aos costumes e a religião, são fatos presentes na sociedade por esse motivo devem ser tratados pelo ordenamento jurídico pátrio, especificamente no Direito de Família, a fim de que se possa analisar caso a caso, adequando, sempre que possível, os fatos às normas jurídicas.

É sabido que o Direito é um mecanismo institucional para ajustar às relações humanas cuja finalidade é de assegurar direitos aos indivíduos e até restringir algumas práticas nocivas a sociedade. A Concomitância de relações consentidas não fere o propósito do Direito que é a preservação da paz e da ordem na sociedade.

Embora alguns entendam esse instituto como um ultraje a família tradicional, devemos nos ater ao fato de que esse tipo de relacionamento não surgiu de repente, é algo que vem se arrastando por muitos anos timidamente em face ao preconceito de muitos que se detém a um princípio meramente cultural (monogamia), esquecendo que a interpretação da lei deve ser da forma mais equitativa e menos inflexível, regulando o convívio em sociedade

através de uma maneira mais humanitária que busca atender aos anseios da sociedade com maior sensibilidade em sua aplicação.

O Autor Álvaro Villaça Azevedo dispõe:

[...] concubinato impuro ou concubinagem, não deve merecer apoio dos órgãos públicos e, mesmo, da sociedade. Entendemos, ainda, que deste não deve surtir efeito, a não ser o concubinato de boa-fé, como acontece, analogamente, com o casamento putativo, e para evitar-se locupletamento ilícito.¹⁶

Imagine o companheiro que de boa-fé, entra em um relacionamento e nele permanece durante anos, concebendo filhos, coabitando, usando a fidelidade como o pilar do relacionamento que pela durabilidade e comunhão de vida adquiriram um patrimônio. Não seria justo a este não ser reconhecido o direito sobre o bem adquirido pelo esforço comum. No entanto, de acordo com esta corrente a qual pertence o autor acima citado, caso como este devem ser abrangidos pelo Direito Obrigacional, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte que agiu de má-fé. Este também é o entendimento da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

Diante na notória decadência das uniões monogâmicas e à crescente degradação da união duradoura, e a banalização sexual que se propaga, na atualidade, já se pode vislumbrar a possibilidade da sexualidade com aplicação do poliamor.

O Poliamor nada mais é do que uma nova visão do amor, onde não há o tabu na exclusividade, possibilita a diversidade de parceiros, que segundo seus defensores é capaz de gerar um maior equilíbrio, uma vez que o indivíduo não depositará suas esperanças em um

¹⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da Família de Fato*. 2001. São Paulo: Jurídica Brasileira. 2001. p.211

relacionamento fechado, livrando-se assim das frustrações decorrentes dos relacionamentos monogâmicos.

Algumas pessoas creditam que essa nova forma de relacionamento traz mais segurança aos seus participantes que podem viver com a idéia de liberdade em mente, dando maior ênfase a amizade e ao companheirismo.

Após a análise da legislação vigente, doutrina e jurisprudências, conclui-se que em primeira instância tribunais de algumas regiões do país já reconhecem tal instituto percebidas através de decisões judiciais favoráveis ao reconhecimento das famílias simultâneas paralelas ou concomitantes e de seus efeitos patrimoniais e previdenciários, no entanto, os Tribunais Superiores negam a tutela valorizando o princípio da monogamia, uma vez que não há parâmetros para avaliação, trazendo a baila, entendimento baseados na hermenêutica, afastando-se a análise sob a ótica dos princípios constitucionais e a importância do afeto.

Portanto, o poliamorismo é mais um tema dentro do ordenamento que ainda carece de amadurecimento doutrinário, jurisprudencial e legislativo para amparo social, tendo em vista que essa prática esta cada vez mais corriqueira e sem dúvida retrata a realidade familiar de um futuro bem próximo. Sob essa perspectiva, deve ser revisto no ordenamento pátrio a visualização do poliamor como um instituto a que pessoas recorrem na incessante busca pela felicidade, em consequência, efetivando da liberdade de escolha entre os tipos de relacionamentos afetivos existentes, com respaldo jurídico, que garantam direitos e consagrando assim a dignidade da pessoa humana.

Ao que parece, essa ideia obsoleta de que amar só uma pessoa e do sexo oposto é a única possibilidade está com os dias contados.

As mudanças levam tempo, mas são inevitáveis. Hoje existe respeito pelos homossexuais e pelos negros, coisa que há alguns anos era uma ideia absurda, racista e

preconceituosa. A poligamia é amor, irrestrito, verdadeiro, que não pode ser sufocado, no entanto deve ser avaliado, reconhecido e protegido pelo Estado, por se tratar de questão fática.

Segundo o Ministro relator da REsp 1.157.273-RN.STJ “as uniões afetivas múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses”.

Em razão das mudanças sociais, é necessária a minuciosa avaliação acerca da aceitação das relações concomitantes a um casamento ou a uma união estável como entidade familiar.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da Família de Fato*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso e 25 de Maio 2013.

BRASIL. Decreto Lei 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 13 de Maio 2013.

BRASIL. DIAS, Maria Berenice. *Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade*. Disponível em: WWW.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 05 de Maio 2013.

BRASIL. Disponível em : <http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/listaDocumentos.jsp>. Acesso em 04/06/2013

BRASIL. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 04/06/2013.

BRASIL. Disponível em : <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>. Acesso em 04/06/2013.

BRASIL. Disponível em <http://delas.ig.com.br/amoresexo/2012-08-23/regina-navarro-sobre-relacoes-extraconjugais-variavel-e-bom-todo-mundo-gosta.html>. acesso em 08/06/2013.

- BRASIL. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12232>>. Acesso em: 10 Jun. 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo. Saraiva. 2005.
- BRASIL. Lei nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 03 de junho 2013.
- BRASIL. REsp 1.157.273-RN.STJ. Jurisprudências. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre>>. Acesso em: 15 Maio.2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1096539 / RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Publicado no DOU de 6.03.2012
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Especial ARE 656298 RG / SE. Relator: Min. AYRES BRITTO. Publicado no DOU de 03.2012
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 0003539-14.2006.8.19.0210. Relator: Desembargador Lindolpho Moraes Marinho. Publicado no DOU de 6.06.2010
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. apelação cível nº0000183-83.2006.807.0003. Relator: Min. Josué da Silva. Publicado no DOU de 12.02.2008
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0017.05.016882-6/003. Relator: Maria Elza. Publicado no DOU de 20.11.2008
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação Cível 100.001.2006.008161-8. Relator: Rowilson Teixeira. Publicado no DOU de 10.06.2008
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n ° 0012742-50.2003.8.19.0001 (2008.001.33781). Relator: Des. Elton Leme. Publicado no DOU de 13.04.2010
- BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível nº 70022775605. Relator:. Publicado no DOU de 7.08.2008.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação 0342963-93.2010.8.19.0001. Relator: Min. Desembargadora Renata Cotta. Publicado no DOU de 20.05. 2013.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo. Editora dos Tribunais. 2011.
- DONOSO, Denis. *União estável e entidades familiares concomitantes*. O poliamor como critério jurídico do Direito de Família. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2030, 21 jan. 2009.
- FERRIANE, Luciana de Paula Assis. *Sucessão do companheiro*. São Paulo. Saraiva.2010.
- LISBOA, Roberto Senise. *Manual Elementar de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOTUFO, Maria Alice. *Curso avançado de direito civil*. Direito de Família. São Paulo Revista dos Tribunais. 2002.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

PEDROTTI, Irineu Antonio. *Concubinato: União estável*. São Paulo. 5ª Atual e Ampl. Ed. universitária de Direito. 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro. Forense. Volume v5. 2006.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. *Concubinato e União Estável*. Belo Horizonte. 7ª Ed. Del Rey. 2004

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2006.